

4 — a) Clubes, cabarets, boites, dancings, discotecas (todos os dias da semana):

Abertura — 15 horas;
Encerramento — 6 horas;

b) Pubs, casas de fado e estabelecimentos análogos:

Abertura — 15 horas;
Encerramento — 4 horas.

§ único. Estes estabelecimentos poderão funcionar em horário mais restrito, por deliberação da Câmara Municipal, sempre que as razões de segurança e de protecção da qualidade de vida dos cidadãos assim o justifiquem.

5 — Cinemas, teatro, galerias e congéneres (todos os dias da semana):

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 2 horas.

6 — Casas de bilhares e de jogos diversos (todos os dias da semana):

Abertura — 9 horas;
Encerramento — 24 horas.

§ único. Quando inseridos em estabelecimentos de outro tipo, poderão optar pelo horário desse estabelecimento.

7 — Salão de jogos com máquinas electrónicas (todos os dias da semana):

Abertura — 16 horas;
Encerramento — 24 horas

§ único. Durante o período de aulas, estes estabelecimentos que se situem a menos de 800 m dos estabelecimentos de ensino deverão adoptar o seguinte horário:

Abertura — 17 horas;
Encerramento — 24 horas.

8 — Ginásios (de segunda-feira a sábado):

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 24 horas.

9 — Floristas, tabacarias, quiosques (todos os dias da semana):

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 22 horas.

10 — Cabeleireiros de senhora, homem e barbearias (todos os dias da semana):

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 20 horas — excepto aos domingos, com encerramento às 13 horas.

11 — Lojas de interesse turístico de artesanato (todos os dias da semana):

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 20 horas.

12 — Lojas de conveniência — podem estar abertas entre as 6 e as 2 horas de segunda-feira a sábado

3 — O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Dias e épocas de festividade

1 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

2 — Nos períodos de festividades a seguir enunciados, poderá a Câmara Municipal fixar horários especiais de abertura e encerramento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores ou

em conformidade com os já previstos na contratação colectiva em vigor:

Dia de Carnaval — encerrado;
Sexta-feira Santa — aberto em horário normal;
Segunda-feira de Páscoa — encerrado;
Feriado municipal — encerrado;
Nos dias de feira quinzenal não encerram no período do almoço.

3 — Na véspera e antevéspera do dia de Carnaval, segunda-feira de Páscoa, feriado municipal e dia de Natal os estabelecimentos de venda ao público poderão encerrar às 23 horas. Quando a véspera ou antevéspera coincidir com o domingo, considera-se o dia imediatamente anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Edital n.º 229/99 (2.ª série) — AP. — Dr. Abel Lima Baptista, presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, em exercício:

Faz público que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em sua reunião ordinária de 15 de Dezembro de 1997, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento do Cemitério Municipal de Ponte de Lima e a respectiva alteração à Tabela de Taxas e Licenças relativas ao cemitério municipal, aprovados em sessões da Assembleia Municipal de 25 de Setembro de 1998 e 19 de Dezembro de 1998, respectivamente.

Mais certifica que o Regulamento e a respectiva Tabela de Taxas a Licenças entram em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

7 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Abel Lima Baptista*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Ponte de Lima

Preâmbulo

O Regulamento do Cemitério Municipal de Ponte de Lima, aprovado pela Câmara Municipal de Ponte de Lima em sua reunião ordinária de 21 de Janeiro de 1969, elaborado com base no Decreto-Lei 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, encontra-se profundamente desajustado à realidade actual, quer da legislação complementar quer da situação pontual do actual Cemitério Municipal de Ponte de Lima, pelo que se torna necessário proceder à sua actualização e adaptação.

Consciente desta situação, a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em sua reunião ordinária de 15 de Dezembro de 1997, decidiu, por unanimidade, aprovar o presente projecto de Regulamento e, nos termos dos artigos 116.º, 117.º e 118.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo, submetê-lo a discussão pública com vista à sua aprovação definitiva.

De referir, para além de outras circunstâncias, que o alargamento do cemitério municipal e o conseqüente reordenamento, que irá ser necessariamente realizado, implica novas metodologias e acções.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 115.º e 242.º da CRP, e conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, a Câmara Municipal de Ponte de Lima submete a discussão pública o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O cemitério municipal de Ponte de Lima destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do mesmo concelho, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

§ único. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

O cemitério municipal funciona todos os dias, das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, nos meses de Outubro a Março, inclusive, e das 8 às 12 horas e das 15 às 19 horas, nos meses de Abril a Setembro, inclusive.

§ único. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 201 ou 801 de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou de chumbo ou zinco.

§ único. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8.º

Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.

§ único. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de delegado do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

Artigo 9.º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o § único do artigo anterior.

1 — Recebido qualquer destes documentos, e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Câmara expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

2 — Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11.º

O documento referido no n.º 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12.º

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

§ único. Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 14.º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares.

§ único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 16.º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

1 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

2 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva a perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

3 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

4 — Os talhões C e D serão reservados exclusivamente para utilização de sepulturas ajardinadas onde só será permitida a colocação de uma pedra em granito com as dimensões máximas de 30 cm x 50 cm destinada à inscrição do nome do proprietário e ou das pessoas ali sepultadas.

5 — Os talhões B e E serão destinados a sepulturas não perpétuas.

6 — Os talhões A e F são destinados a sepulturas perpétuas.

7 — Nos talhões 1, 2, 3, 4, 5 e 6 mantém-se a forma de ocupação actualmente existente, podendo ser autorizadas em colmatação novas sepulturas ou jazigos.

§ único. A Câmara Municipal determinará a ordem de ocupação dos talhões, em qualquer uma das situações do presente artigo, bem como da ocupação sequencial dentro do mesmo talhão.

Artigo 18.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

1 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

2 — Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

- 1) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- 2) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas debaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Artigo 21.º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito o prazo julgado conveniente.

1 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

2 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão de chumbo, ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de

manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para que se realize o segundo dos enterramentos previstos no n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 23.º

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

1 — Logo que seja decidida a exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de cinco dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

Artigo 24.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 26.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 27.º

Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 28.º

Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 29.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único. Têm legitimidade para requerer a trasladação:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente do finado;
- c) A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
- d) O parente mais próximo;
- e) Se o finado for consorciado em segundas núpcias, e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes;
- f) Se o cidadão falecido tiver nacionalidade estrangeira, goza igualmente de legitimidade para requerer a concessão do livre-trânsito mortuário o representante diplomático ou consular desse país.

Artigo 30.º

A autorização será concedida mediante alvará.

1 — O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

2 — No alvará deve ser apostado o visto do conservador do registo civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

Artigo 31.º

Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal, e desde que não importe perigo para a saúde pública.

Artigo 32.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ único. O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 34.º

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 35.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

1 — A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

2 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36.º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Câmara, a emitir dentro dos oito dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas, a que alude o artigo 52.º, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

§ único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário em contra-ordenação punida com a coima de 10 000\$ a 100 000\$, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 38.º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

1 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.

2 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

3 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

1 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

2 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 41.º

Será punido o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, em processo de contra-ordenação com a coima de 10 000\$ a 100 000\$.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 42.º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

1 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

2 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 43.º

Decorrido o prazo de 60 dias, previsto no artigo 42.º, e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 44.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

1 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados, em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 45.º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 15 dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 46.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Artigo 47.º

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

§ único. Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, obrigando-se contudo os interessados a apresentar requerimento à Câmara Municipal para autorização das alterações.

Artigo 48.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 49.º

Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

1 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

2 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50.º

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

§ único. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 2 do artigo 49.º

Artigo 51.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 52.º

Para a simples colocação de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto, devendo apresentar requerimento.

Artigo 53.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

1 — Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo, e sem prejuízo do determinado no artigo 44.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 1, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

3 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

4 — Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 54.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 55.º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 56.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 57.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 58.º

No recinto do cemitério é proibido:

- 1) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7) Realizar manifestações de carácter político;
- 8) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 59.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 60.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser icinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 61.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Artigo 62.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 63.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 64.º

As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 65.º

Faz parte integrante deste Regulamento o mapa anexo identificativo dos talhões do cemitério.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

Alteração à Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO VI

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 22.º

Inumação em covais:

- a) Sepulturas temporárias, cada — 7000\$;
- b) Sepulturas perpétuas:

Em caixão de madeira:

- 1 fundura — 10 000\$;
- 2 funduras — 14 000\$;

Em caixão de chumbo ou zinco:

- 1 fundura — 13 000\$;
- 2 funduras — 17 000\$.

Artigo 23.º

Inumação em jazigos particulares — 10 000\$.

Artigo 24.º

Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:

1) Ocupação:

- a) Por cada período de um ano ou fracção — 4000\$;
- b) Com carácter de perpetuidade — 100 000\$;

2) Inumação — 10 000\$.

Artigo 25.º

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:

- a) Para outra sepultura — 13 000\$;
- b) Para ossários — 10 000\$.

Artigo 26.º

Ocupação de ossários municipais, cada ossada:

- 1) Por cada período de um ano ou fracção — 2000\$;
- 2) Com carácter de perpetuidade — 57 000\$.

Artigo 27.º

Depósito transitório de caixões:

- 1) Pelo período de 24 horas ou fracção — 2000\$;
- 2) Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeitos de obras — 3500\$.

Artigo 28.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura perpétua — 150 000\$;

2) Para jazigos:

Pelos primeiros cinco metros ou fracção — 300 000\$;
 O sexto metro quadrado ou fracção — 70 000\$;
 O sétimo metro quadrado ou fracção — 80 000\$;
 Cada metro quadrado ou fracção a mais — 90 000\$.

A — Utilização da capela.

- 1 — Utilização da capela, incluindo banquetes — 1000\$.
- 2 — Armação da capela — 4000\$.
- 3 — Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para a missa — 1000\$.

B — Serviços diversos.

Assistência à soldagem de caixões fora do cemitério:

- a) Dentro das horas de expediente — 4000\$;
- b) Fora das horas de expediente — 8000\$;
- c) Trasladação — 8000\$;
- d) Averbamento em título de jazigos ou sepultura perpétua — 4000\$;
- e) Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares — 2000\$;
- f) Serviço de domingo ou feriado, a acrescer às taxas previstas nos números anteriores — 3500\$.

C — Licenças.

As obras em jazigos e sepulturas perpétuas são aplicáveis as taxas e normas fixadas no capítulo «Obras». Só serão, no entanto, exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.

Observações:

- 1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.
- 2.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas a sepulturas perpétuas ou áreas de jazigo.
- 3.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.
- 4.ª A taxa do artigo 28.º, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.
- 5.ª A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar, por seu intermédio, durante determinado período.
- 6.ª Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas, até ao limite de cinco, em caso de trasladação.
- 7.ª O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.
- 8.ª A taxa do n.º 2 do artigo 30.º só é devida quando se trata de transferência de caixão ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.
- 9.ª As inumações de crianças de idade até sete anos, inclusive, beneficiam de 50% de redução de taxa.
- 10.ª São gratuitas as licenças quando se trate de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Edital n.º 230/99 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Daniel Rosas Campelo da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Faz público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra a apreciação pública o Regulamento de Cedência do Teatro Diogo Bernardes em Ponte de Lima, aprovado em reunião ordinária de 3 de Maio de 1999.

Convidam-se os interessados a dirigirem, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da publicação do presente projecto de Regulamento no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

16 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

Regulamento de Cedência do Teatro Diogo Bernardes

Tendo por base a rentabilização cultural dos espaços municipais e possibilitar o acesso das diferentes instituições públicas e privadas a esses mesmos espaços de forma equilibrada, houve necessidade de criar um regulamento do Teatro Diogo Bernardes, que tem como principal objectivo regular as condições de cedência em harmonia com os custos fixos de cada utilização diária e com as possíveis capacidades de cada entidade.

Por outro lado, definem-se as opções para a programação do Teatro Diogo Bernardes e articulam-se as diferentes valências deste Teatro com a procura que vier a surgir.

Assim, foi elaborado o presente Regulamento, o qual foi aprovado em reunião de Câmara do dia 3 de Maio de 1999.

Artigo 1.º

A cedência do Teatro Diogo Bernardes (TDB) para a realização de espectáculos, exposições, congressos, assembleias ou outro tipo de actividade rege-se pelas disposições constantes do presente Regulamento e faz-se mediante o pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa, que faz parte integrante do mesmo.

Artigo 2.º

1 — A cedência de qualquer espaço do Teatro Diogo Bernardes está dependente da autorização da Câmara Municipal, após parecer da direcção do Teatro e das características da actividade que se pretende desenvolver.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, deverá o concessionário apresentar pormenorizada informação, por escrito, sobre a actividade que pretende levar a efeito e da qual deve, nomeadamente, constar:

- a) Indicação precisa dos espaços do Teatro Diogo Bernardes que pretende utilizar;
- b) Instalações e meios técnicos que se pretendem utilizar;
- c) Horários da sua utilização;
- d) Meios policiais e corpo de bombeiros que a actividade requer.

Esta documentação deverá ser anexada ao contrato de cedência a celebrar.

3 — A verificação de eventuais desvios entre a actividade efectivamente desenvolvida e a que tiver sido proposta e autorizada constitui incumprimento do contrato, conferindo à Câmara Municipal o direito de rescisão imediata. À parte faltosa poderá ser aplicada uma indemnização pelos danos causados e que advierem deste incumprimento.

Artigo 3.º

A cedência do TDB, de acordo com as condições contratualmente fixadas, permite a utilização das suas instalações e equipamento sob supervisão dos responsáveis do TDB, bem como a prestação dos serviços no horário normal de funcionamento.

O horário normal de funcionamento do TDB é o seguinte:

- Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos — segunda-feira a sexta-feira;
- Das 14 às 18 horas — segunda-feira a sexta-feira.

Nos sábados, domingos e feriados será assegurado o funcionamento do TDB em função das necessidades de cada espectáculo, as quais deverão constar no contrato.

O TDB poderá assegurar o funcionamento para além dos horários referidos, sempre de acordo com as necessidades dos espectáculos, devendo estas ser contempladas nos contratos.

Artigo 4.º

1 — O preço de cedência compreende também o tempo de montagem e desmontagem, desde que qualquer destas operações